



PARECER JURÍDICO Nº 790/2022, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 89/2022 - ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 76-B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 89 de 2022](#).

De autoria do Poder Executivo - Marlon Roberto Neuber (PL), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 04 de novembro de 2022, sob protocolo n. 923/2022.

No dia 07 de outubro de 2022 a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA



2.1 - Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, bem como Parecer Jurídico e Parecer Contábil, do Poder Executivo e sendo esses os documentos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 - Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo - Prefeito, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a desvinculação de receitas correntes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, em conformidade com o disposto no art. 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22



da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Destaca-se que a COSIP é tributo de arrecadação com natureza vinculada, portanto é aquele tributo em que há uma contraprestação específica por parte do Estado e, assim, o particular paga o tributo porque recebe algum benefício, no caso a iluminação pública.

Tributo não vinculado, ao contrário, é aquele em que não existe uma contraprestação específica. Justamente por isso, possuem caráter contributivo.

A COSIP, além de vinculada, tem natureza tributária, contudo, não se classifica como imposto ou taxa, sendo um tributo sui generis, enquadrando-se como espécie do gênero “Contribuições”.

Portanto, a COSIP é a contribuição para custeio de serviços da iluminação pública.

Ressalte-se, ainda, que o tema foi objeto de consulta ao TCE/SC nos autos do processo n. 2100821789 que pode ser acessado a partir do seguinte link:
https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2100821789.

Sobre o voto e relatório do respectivo processo, colaciona-se em destaque:

[...] Feita essa breve introdução, resta cristalino que os custos dos serviços de iluminação não poder ser arrecadado em excesso, **mas sim para os custos efetivamente necessários para prover tais serviços, o que não impede conter, consoante explica a Diretoria Técnica, “um saldo extra para cobrir possíveis intempéries urgentes ou contingências, mas nada que venha a acumular-se numa proporção que não demande a utilização desses recursos no custeio de iluminação pública”.**

Havendo, portanto, um excesso de arrecadação, o município deve rever os cálculos dos valores cobrados



de seus contribuintes, a fim de equalizar os valores. Entretanto, ainda que fundamental essa equalização, fato é que, de acordo com o art. 76-B do ADCT, é permitido que a receita da COSIP venha a ser desvinculada até o limite de 30% do valor auferido, podendo o município desembolsar tais valores de forma discricionária, inclusive destinar esses recursos para despesas com câmaras de vigilância e equipamento de segurança.
[...]

Dessarte, denota-se que, de acordo com teor do artigo 76-B do ADCT, é permitida a desvinculação de 30% da receita da COSIP, podendo o gestor utilizá-las de forma discricionária.

Contudo, o gestor deve sempre buscar a equalização das receitas da COSIP com as respectivas despesas, uma vez que a referida receita deve servir aos serviços de iluminação pública da cidade e às despesas de expansão de rede e manutenção.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 89/2022 **não apresenta ilegalidades**. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 08 de novembro de 2022.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>